

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 402/2019**

PROCESSO Nº 00067.500519/2016-94

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 21/05 de 2019.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.500519/2016-94	666257189	005689/2016	AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	16/11/2016	17/11/2016	28/11/2016	Não houve	02/12/2018	16/01/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	23/01/2019

**Enquadramento:** Art. 11, inciso I, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

**Conduta:** Deixar de divulgar e manter o número para acesso telefônico gratuito atualizado, pela empresa aérea, em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005689/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 11, inciso I, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

No dia **16/11/2016**, no **Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza/CE (SBFZ)**, a empresa aérea **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** não divulgou amplamente o número para acesso telefônico gratuito em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas, contrariando o disposto no inciso I do art. 11 da Resolução da ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011.

1.3. O relatório de fiscalização (003085/2016) SEI nº (0188726) detalhou a ocorrência como:

- que em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza/CE (SBFZ) em 16/11/2016, às 10h02, verificou-se que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (Azul) não divulgou amplamente, em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas, o número para acesso telefônico gratuito para atendimento aos seus passageiros, contrariando o disposto no inciso I do art. 11 da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011;

- que, nessa ocasião, a única instalação da Azul acessível ao público em SBFZ era o espaço identificado como "loja", onde havia quatro *displays* com informações 1) a respeito da existência de informativos sobre direitos dos passageiros, 2) meios de pagamento, 3) artigos perigosos e proibidos para o transporte aéreo, e 4) telefones de órgãos de defesa do consumidor, além de panfletos de dois tipos, sobre 1) direitos dos passageiros e 2) cartões de crédito – nenhum deles divulgava em formato visível ao público o número para acesso telefônico gratuito da Azul;

- que as imagens anexadas a este relatório, da citada "loja" quando desta fiscalização, ilustram a inexistência da divulgação do número de acesso telefônico gratuito da empresa aérea, em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas;

- que no momento em que a fiscalização foi realizada, não havia atendimento de *check-in* em operação pela Azul, e nas posições que a empresa utiliza para esse tipo de serviço verificou-se a inexistência de qualquer indicação de seu número para acesso telefônico gratuito;

- que em nenhum outro local de SBFZ foi observada qualquer divulgação em conformidade com o inciso I do art. 11 da Resolução 196/2011;

- que a Resolução ANAC nº 196/2011, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, estabelece em seu art. 4º: "A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efêivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas: (...) III – central telefônica", e em seu art. 11: "O número para acesso telefônico gratuito será amplamente divulgado e mantido atualizado pela empresa aérea: I – em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas (...)";

- que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565/1986, art. 302, inciso III, alínea "u") estabelece como infração "infringir as Condições Gerais de Transporte", bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

- que considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração;

- que, ante o exposto, lavrou-se auto de infração capitulado no art. 11, inciso I, da Resolução ANAC nº 196/2011, combinado com o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986.

1.4. A empresa tomou ciência da autuação em **28/11/2016** (nº SEI **0379874**), e teve **20 (vinte)** dias, após esta data, para apresentar sua **defesa prévia**, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo que esta não foi apresentada até a data de conclusão deste relatório, conforme certidão de decurso de prazo anexa aos autos (nº SEI **0379913**).

1.5. Decisão Administrativa de Primeira Instância (2396077) - Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 nº 34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág. 58, de 16 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 1.728, de 5 de junho de 2018 - SFI - BPS V.13 nº 23 de 8 de junho de 2018, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, que decidiu:

que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do **Anexo II** da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 11, inciso I, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de divulgar e manter o número para acesso telefônico gratuito atualizado em local e formato visíveis ao público no **Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza/CE (SBFZ)**, em **16/11/2016**.

1.6. A partir da referida decisão foi originado um crédito de multa (CM) de número **666257189** no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.7. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 16/01/2019, conforme faz prova o AR (2639969).

1.8. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (2625884), em 23/01/2019, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2676604), no qual em síntese, alega:

I - [REQUISITOS MATERIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO] - Relata que o fiscal constatou que no balcão de vendas não teria a informação sobre o número de telefone da companhia aérea, mas a norma não dispunha que tal número precisasse ser divulgado naquele local, mas em qualquer de suas instalações físicas, tanto que o mesmo se encontrava no balcão de check-in e de atendimento ao público geral. Invoca que não é possível identificar a prática de conduta infracional com clareza, haja vista a dúvida quanto à disponibilidade do número de telefone nas outras duas instalações físicas da Empresa autuada. Exibe ainda a sua dúvida a cerca das provas produzidas pelo fiscal por serem de extrema facilidade e permanece sua dúvida sobre o porque de apenas parte dos relatos apresentarem comprovação fotográfica e outra parte não.

II - [CONCLUSÃO] Por fim, requer:

- a) seja reconhecida a nulidade do AI;
- b) Decrete-se a nulidade da infração aplicada;

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2676604).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Por força do dispositivo, determino que o processo siga para cobrança e quaisquer eventuais atos de inscrição apenas depois da conclusão definitiva do mérito administrativo.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **005689/2016**, o qual retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de divulgar e manter o número para acesso telefônico gratuito atualizado, pela empresa aérea, em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas.

3.2. A Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011, legislação vigente à época do fato, regulamenta o atendimento – presencial, por telefone e por meio da rede mundial de computadores (internet) – prestado ao passageiro pelas empresas de transporte aéreo regular, aplicando-se, no território nacional, às empresas nacionais e estrangeiras de transporte aéreo regular de passageiros que operam no Brasil.

3.3. Com relação à central telefônica para prestação de atendimento, estabelece o artigo 11, inciso I, da Resolução ANAC nº 196/2011:

*Art. 11 O número para acesso telefônico gratuito será **amplamente divulgado e mantido atualizado** pela empresa aérea:*

*I – em local e formato visíveis ao público em suas instalações;*  
(grifos nossos)

3.4. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo em manter contínua e ostensivamente a divulgação e atualização do número para acesso à central telefônica de atendimento. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

*“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

(grifos nossos)

3.5. No caso concreto descrito nos autos, a fiscalização anexou ao presente processo registro fotográfico (nº SEI **0195645**) que comprova a ausência de divulgação do número para acesso telefônico gratuito à empresa aérea.

3.6. Cabe destacar que a infração foi observada durante ação de vigilância continuada – conforme se aduz do relato dos agentes de fiscalização – e, portanto, está adequadamente retratada no relatório de fiscalização, que é parte integrante deste processo administrativo. Na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rel 17575 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

"Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

3.7. Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. **Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência.**

3.8. **Das razões recursais** - Quanto ao argumento de que o fiscal não apresentou mínimas evidências fotográficas para demonstrar a materialidade da infração, o citado dispositivo é claro no sentido de que a juntada de documento comprobatórios é faculdade a ser exercida, conforme cada casa, e possibilidade dentro do contexto da fiscalização:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (grifo nosso)

3.9. Eis, portanto, que pela própria letra da norma não é requisito de validade do auto de infração ou do processo administrativo. Relembre-se ainda que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações de cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.]

3.10. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.11. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.12. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece

que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.13. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.14. Por fim, alega a recorrente:

O II. Fiscal constatou que no balcão de vendas não teria a informação sobre o número de telefone da companhia aérea, mas a norma não dispunha que tal número precisasse ser divulgado naquele local, mas em qualquer de suas instalações físicas, o que é muito mais coerente que ocorra na instalação que visa atendimento ao público.

3.15. O art. 11, inciso I, da Res 196/2011 é cristalino em determinar que *o número para acesso telefônico gratuito deve ser amplamente divulgado e mantido atualizado pela empresa aérea em local e formato visíveis ao público em suas instalações. (destacamos)*. O processo mostra que *naquela* instalação onde a fiscalização produziu as fotos, o cumprimento do normativo não ocorreu.

3.16. Isso posto, resta configurada a infração apontada pelo AI. A decisão condenatória de primeira instância merece ser mantida.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*. Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 08/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para a infração praticada, correspondendo a deixar de divulgar e manter o número para acesso telefônico gratuito atualizado, pela empresa aérea, em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00067.500519/2016-04	666257189	005689/2016	No dia 16/11/2016, no Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza/CE (SBFZ), a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A não divulgou amplamente o número para acesso	R\$7.000,00 (sete mil

74		telefônico gratuito em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas, contrariando o disposto no inciso I do art. 11 da Resolução da ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011.	reais)
----	--	--	--------

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

**Eduarda Pereira da Mota**

Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2801467** e o código CRC **E250CAED**.

Referência: Processo nº 00067.500519/2016-94

SEI nº 2801467